



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

Lei Complementar N° 012/2000

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000.

**Institui o Código De Posturas Do Município De
Porto União.**

A Câmara de Vereadores do Município de Porto União, Estado de Santa Catarina aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Art. 1º - Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere a higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, além da necessária relação entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais incumbe velar e zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 3º - Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

§ 1º - A infração de qualquer dispositivo do presente Código ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO ao infrator, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

§ 2º - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou reincidência da infração, sujeitará o infrator ao AUTO DE INFRAÇÃO e a aplicação da penalidade cabível.

§ 3º - São competentes para lavrar auto de infração, além dos funcionários dos



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

serviços de fiscalização municipal, os demais funcionários municipais, todos os quais dotados de fé pública por seus atos.

§ 4º - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- I - multa;
- II - apreensão;
- III - embargo;
- IV - reparação;
- V - demolição.

Art. 4º - Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo Único - Quando a infração for coletiva, os infratores serão solidariamente responsáveis, podendo a totalidade da pena ser aplicada individual ou coletivamente.

Art. 5º - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2º - Qualquer infrator ou contribuinte, seja ele pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada,, em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de licitação pública, em qualquer de suas modalidades, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou ainda transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7º - As multas consistem na aplicação de penalidade pecuniária e serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

§ 1º - Na graduação da multa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 2º - Os funcionários municipais aplicarão, nos casos em que não haja previsão específica neste Código, multa que poderá variar de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo a mesma ser de aplicação diária.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido.



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

Art. 9º - As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator das sanções penais e de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

Parágrafo Único - A aplicação da multa não isenta o infrator da obrigação de fazer ou desfazer.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida se fará depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.

§ 2º - Não sendo reclamado ou retirado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - Se o material apreendido for perecível, o Município providenciará sua venda em hasta pública, em tempo hábil, ou sua doação para entidades filantrópicas, conforme seu juízo de conveniência.

§ 4º - Se a apreensão for feita a bem da higiene, a coisa apreendida será encaminhada aos órgãos sanitários, sem prejuízo das penalidades cabíveis em que incorreu por infração de dispositivo deste Código; nos demais casos, a coisa apreendida somente será devolvida após pagamento da respectiva multa.

Art. 11 - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população, ou de praticar qualquer ato que seja proibido por este Código, outras Leis, decretos, resoluções, regulamentos ou quaisquer outros atos baixados pelo Governo Municipal.

Parágrafo Único - O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

Art. 12 - Não são puníveis os incapazes na forma da Lei e os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I** - sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor;
- II** - sobre o curador ou responsável pelo menor infrator;
- III** - sobre o co-autor.

Art. 14 - Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da Secretaria Municipal competente, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores do estabelecimento.

§ 1º - Constituirá falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeita a multa de R\$ 100,00 (cem reais), para o ato devidamente comprovado.

§ 2º - O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

Art. 15 - Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária, que deverá ser guardada nos estabelecimento de comércio e/ou indústria de gêneros alimentícios, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes Sanitários, conforme modelo oficial estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação do disposto neste Código e em outras normas municipais.

Art. 17 - Lavrar-se-á auto de infração sempre que a autoridade municipal tomar conhecimento de ocorrência comprovada.

Art. 18 - São autoridades competentes para a lavratura de autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados.

Art. 19 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, o relato, com toda clareza, do fato constituinte da infração e das circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil ou residência;

IV - a norma infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou e do infrator.

§ 1º - No caso do infrator se recusar a assinar o auto de infração, o fato será certificado pela autoridade que o lavrou, sendo a assinatura do mesmo suprida pelas de duas testemunhas que presenciaram o fato, se houver.

§ 2º - A falta da assinatura do infrator no auto de infração não é causa de anulação do mesmo e não torna o ato inválido.

CAPÍTULO IV



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

Do processo de Execução

Art. 20 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Secretário Municipal do setor.

§ 1º - Neste caso, o Secretário Municipal ouvirá o autuante, as testemunhas do auto, se houver, e as indicadas na defesa.

§ 2º - Em seguida, o Secretário Municipal do setor, julgará o mérito, confirmando ou cancelando a penalidade.

§ 3º - Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito, ou através de publicação.

Art. 21 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será o infrator intimado a cumprir a penalidade aplicada dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Da decisão do Secretário Municipal caberá, em 10 (dez) dias, recurso a Junta Municipal de Recursos que decidirá, de acordo com as provas, em 20 (vinte) dias.

§ 2º - Quando a pena determinar obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator o prazo necessário à execução.

§ 3º - Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará a execução da obra ou serviços, cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 22 - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende:

I - higiene das vias públicas;

II - higiene das habitações;

III - higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

IV - higiene dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e maternidades;

V - higiene das piscinas;

VI - controle de água;

VII - controle dos sistemas de eliminação de detritos;

VIII - controle do lixo;



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

IX - controle de venda e distribuição de medicamentos.

Art. 23 - Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo Único - O Município tomará as providências pertinentes ao caso, quando da alçada do governo municipal, ou remeterá a cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24 - O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município, da empresa contratada para tanto, ou ainda da concessionária ou permissionária autorizada.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1 - É proibido jogar lixo, detritos sólidos ou líquidos, de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros públicos.

§ 2º - O lixo recolhido pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteiriças as suas residências deverá ser acondicionado em recipientes adequados.

Art. 26 - É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o piso dos logradouros públicos.

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;

III - conduzir, salvo com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII - manter terrenos com vegetação alta ou com água estagnada;

VIII - lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, ou várzeas, lixo de qualquer espécie e origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou cortantes, águas servidas, esgotos, ou ainda, qualquer material ou substância que possa causar incômodo à população, ou mesmo prejudicar a estética da cidade;

IX - queimar, qualquer substância nociva à população.

§ 1º - O disposto no inciso V deste artigo somente será permitido após prévia consulta e autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º - Para atendimento do disposto no inciso VII do caput, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, levando-a, se possível, a ser absorvida pelo solo do próprio terreno.

Art. 29 - As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo poderão variar de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 30 - As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 31 - Os proprietários ou ocupantes dos prédios deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

CAPÍTULO IV

Do Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Art. 32 - Nenhum prédio, situado em via pública dotado de redes de água e esgotos, poderá ser habitado sem que sejam ligados a essas redes e que seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código de Obras.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável, a destinação esgoto sanitário, cabendo aos



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

seus ocupantes zelar pela necessária conservação.

Art. 33 - Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais e a critério do Município, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrânea, como suplemento para o consumo necessário.

Parágrafo Único - É vedada a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

Art. 34 - É vedado o comprometimento, por qualquer forma, da limpeza, qualidade e pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º - Denunciada a infração destes dispositivos, o infrator será advertido pelo Município, apurando-se a sua responsabilidade.

§ 2º - O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 35 - Os reservatórios de água existentes em prédios deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção e limpeza.

Art. 36 - Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais "in natura" nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando esses resíduos contiverem substâncias nocivas à fauna pluvial ou poluidoras de cursos d'água.

Art. 37 - Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto, poderão ser instaladas fossas sépticas ou filtros biológicos anaeróbios, desde que possuam ligação à sumidouros, e ainda, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;

II - somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 10 (dez) metros das habitações;

III - não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas, etc.;

IV - a fossa deverá oferecer segurança e resguardo;

V - deve estar protegida contra a proliferação de insetos.

CAPÍTULO V

Do Controle do Lixo



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

Art. 38 - O lixo das habitações, estabelecimentos comerciais prestadores de serviço, será acondicionado em vasilhames adequados, sem buracos ou frestas, guarnecidos de tampas ou em sacos plásticos ou de papel resistente, sempre com a "boca" amarrada.

§ 1º - O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares deverão ser colocadas em grades suspensas, exceto lixos de grande volume, os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa dotada de mecanismo de encaixe.

§ 2º - São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, os quais serão acondicionados conforme o estabelecido no artigo 41, assim definidos:

I - lixos hospitalares;

II - lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas, os quais deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente;

III - lixos de farmácias e drogarias;

IV - lixos de clínicas e hospitais veterinários;

V - lixos de clínicas e consultórios diversos;

VI - lixos químicos;

VII - lixos radioativos.

§ 3º - Para efeito desta Lei, não serão considerados lixo:

I - os entulhos de estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços, bem como de fábricas, oficinas, construções ou demolições;

II - os resíduos resultantes de poda dos jardins;

III - os materiais excrementícios;

IV - restos de forragens e colheitas.

§ 4º - Os materiais e substâncias referidos no parágrafo anterior, serão removidos às custas daqueles que os gerarem.

Art. 39 - Nos conjuntos de prédios de apartamentos, escritórios e habitações coletivas é proibida a instalação de dutos para coleta de lixo, quer sejam individuais ou coletivos.

Art. 40 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais de quaisquer natureza ou congêneres, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 41 - O lixo descrito no § 2º do artigo 38 deste Código, é de responsabilidade do seu gerador e deverá ser adequadamente acondicionado, de modo a impedir vazamentos, sendo proibida sua colocação em vias e logradouros públicos.



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

§ 1º - Poderá o Município, a seu exclusivo critério, realizar o recolhimento e imediata incineração, ou outra destinação final, em local próprio e de uso exclusivo para este fim, do lixo previsto nos incisos I a V do § 2º do artigo 38, tudo sem prejuízo da cobrança do custo do serviço e demais despesas havidas, como também sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º - Quanto ao lixo previsto no incisos VI e VII do § 2º do artigo 38, seu acondicionamento e destinação final serão de responsabilidade do gerador, de acordo com o que dispõe a legislação federal e estadual.

Art. 42 - Qualquer infração às disposições deste capítulo será objeto de multa cujo valor poderá variar de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme a gravidade da infração.

CAPÍTULO VI

Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Serviços

SEÇÃO I

Art. 43 - Compete ao Município exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas à ingestão, excetuando-se os medicamentos.

Art. 44 - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual e, no que for cabível, das instruções normativas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 45 - Não é permitido levar ao consumo público carnes de animais ou aves, peixes, ovos e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, municipal, estadual ou federal.

Art. 46 - A toda pessoa que trabalha em estabelecimento que produza ou comercialize gêneros alimentícios será exigido, permanentemente, o uso de uniforme e, anualmente, exame de saúde e vacinações indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - O agentes fiscais deverão exigir provas do cumprimento das exigências referidas no caput deste artigo.

§ 2º - A desobediência às disposições deste artigo implicará em multa equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por trabalhador do estabelecimento, aplicada em nome do respectivo proprietário ou proprietários.



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

Art. 47 - Os produtos descobertos como pão, doces, salgados e outros somente poderão ser manuseados com as mãos protegidas e por pessoas que não manuseiem o dinheiro, sendo vedadas a estas tocarem tais produtos.

Art. 48 - Os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene, devendo ainda serem pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, a critério da fiscalização do Município.

Art. 49 - A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como a sua renovação anual, fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene do local.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, padarias, confeitarias, restaurantes, açougues, laboratórios e similares ou congêneres deverão ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Art. 50 - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Art. 51 - Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser, comprovadamente, pura.

Art. 52 - Os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais deverão ser detetizados pelo menos uma vez por ano, mediante controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

Das Mercadorias Expostas a Venda

Art. 53 - O leite e seus derivados, tais como a manteiga, o queijo, o creme de leite e congêneres, expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências sanitárias e temperaturas adequadas.

Art. 54 - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões fechados para isolá-los das impurezas, quando necessários refrigerados.

Art. 55 - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados em latas, caixas e pacotes fechados ou embalagens apropriadas.



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

Art. 56 - Nas prateleiras de padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ser utilizados pegadores ou colheres próprias ao manuseio dos produtos.

Art. 57 - As frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender as seguintes prescrições:

- I** - deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;
- II** - não deverão ser expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio e fechado;
- III** - deverão estar sazoadas;
- IV** - não poderão estar deterioradas;
- V** - deverão estar lavadas;
- VI** - deverão ser despojadas de suas aderências inúteis, quando estas forem de fácil decomposição.

Art. 58 - As aves, expostas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo Único - As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 59 - As aves abatidas, expostas à venda, deverão estar completamente limpas tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis, devendo ser conservadas em balcões ou câmara frigoríficas.

Art. 60 - O leite, destinado ao consumo público, deve ser pasteurizado e fornecido em embalagem aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde, onde conste sua data de validade.

Art. 61 - Os açougues e matadouros deverão atender às seguintes determinações, além das demais exigências legais:

- I** - dispor de armação de ferro ou aço polido, fixada nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;
- II** - os ralos deverão ser desinfetados diariamente;
- III** - os utensílios de manipulação devem ser desinfetados diariamente;
- IV** - dispor de luz artificial incandescente ou fluorescente.

Art. 62 - É proibida a exposição de carnes e derivados ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougues e casas de carne.

Art. 63 - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

mantidos em recipientes fechados e estanques e somente poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Art. 64 - A exceção de cepo, nos açougues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

Art. 65 - Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados bem como recipiente fechado para depósito dos detritos, não podendo estes serem jogados no chão ou permanecerem sobre as mesas.

Art. 66 - Os vendedores ambulantes ou eventuais não podem estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Parágrafo Único - Os alimentos expostos à venda pelos vendedores ambulantes ou eventuais deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de limpeza.

SEÇÃO III

Da higiene dos Bares, Restaurantes, Cafés e Similares

Art. 67 - Além de outras disposições deste Código, os hotéis, pensões, pousadas, restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos similares ou congêneres deverão atender as seguintes determinações:

I - a lavagem de louças, talheres e outros utensílios deverá se fazer em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios deverá ser feita de acordo com as determinações do órgão sanitário competente;

III - as louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos a impurezas;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VII - as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura;

VIII - os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos, desinfetados e suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 1,50m de altura;

IX - os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem danificados, lascados ou



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização;

X - os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezers deverão permanecer em perfeitas condições de higiene.

Art. 68 - As multas decorrentes das infrações às disposições deste capítulo poderão variar de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme a gravidade da infração.

CAPÍTULO VII

Da Higiene das Piscinas Públicas

Art. 69 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes determinações:

I - os pontos de acesso deverão ter tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;

II - dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas por sexo;

III - a limpeza da água deve ser tal que, a uma profundidade de 3 (três) metros, possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina;

IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação da água;

V - é obrigatório o banho antes de entrar nas piscinas.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar mensalmente a análise bacteriológica e físico-química das águas das piscinas públicas.

Art. 70 - Para efeito deste Código, o termo piscina abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.

Art. 71 - As desobediências às normas estabelecidas neste capítulo implicarão na aplicação de multa equivalente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

CAPÍTULO VIII

Dos Estábulos, Cocheiras e Pocilgas

Art. 72 - É vedada a manutenção, no perímetro urbano, de estábulos, cocheiras e pocilgas.

Parágrafo Único - As multas decorrentes das infrações às disposições deste capítulo serão de R\$ 100,00 (cem reais).



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, da Segurança e da Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 73 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo Único - A desordem, a algazarra ou o barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão seus proprietários a multa, podendo ser cassada sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 74 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - de propaganda realizada através de alto falante, bumbos, tambores, cornetas e similares ou congêneres, sem a prévia autorização do Município;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - de apitos, silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - de batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades competentes;

Parágrafo Único - Excetuam-se às proibições deste artigo:

a) os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, ambulâncias, corpo de bombeiros e da polícia quando em serviço;

b) os apitos das rondas e das guardas policiais.

Art. 75 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outra calamidade pública.

Art. 76 - É proibida a execução de qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 77 - A infração a qualquer norma estabelecida neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

CAPÍTULO II
Das Diversões Públicas

Art. 78 - Diversões públicas, para efeito deste Código, são as que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 79 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulares, referentes à construção e higiene do edifício, legislação de prevenção contra incêndios, e após o procedimento da vistoria policial e do Corpo de Bombeiros.

Art. 80 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, deve, entre a entrada e a saída dos espectadores, decorrer lapso temporal suficiente para a renovação do ar.

Art. 81 - Em todas as casas de diversão pública serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I- tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II- todas as portas e os corredores para o exterior, conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III- todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, conforme legislação pertinente e determinações do Corpo de Bombeiros;

IV- os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V- durante os espetáculos deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Art. 82 - Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se fora da hora marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º - As disposições deste artigo também se aplicam às competições esportivas e shows, para os quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 83 - Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes determinações:



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

- I** - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II** - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, devendo ser construídas de material incombustível;
- III** - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível e hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 84 - Não será fornecida licença para realização de jogos ou diversões públicas em lugares compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e quaisquer outros estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 85 - A montagem de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pelo Município.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por tempo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade, as condições sanitárias e o sossego público.

§ 3º - O Município, a seu critério, poderá cassar a licença de um circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições para a sua instalação e funcionamento.

§ 4º - Os circos e parques de diversões somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela autoridade competente do Município.

Art. 86 - Poderá o Município exigir, se julgar conveniente, um depósito de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

Art. 87 - Ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 88 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município.

Parágrafo Único - Excluem das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, a título gratuito, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, e as realizadas em residências particulares.

Art. 89 - A infringência de qualquer norma deste capítulo acarretará ao infrator



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

multa cujo valor poderá variar de R\$ 100,00 (cem) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme a gravidade da infração.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 90 - As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitadas, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 91 - As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas, bem como devem respeitar a legislação de prevenção contra incêndios.

Art. 92 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter número maior de assistentes do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 93 - A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por autuação.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 94 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 95 - É proibida elevação dos passeios públicos nas entradas de garagens residenciais, bem como nos acessos para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto no caput deste artigo, os passeios públicos que se encontrarem em desacordo com a norma estabelecida deverão ser rebaixados no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, cabendo à autoridade competente notificar os proprietários de imóveis enquadrados nesta situação.

Art. 96 - É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando necessidades policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito,



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

deverá ser colocada sinalização regulamentada pelo Código Nacional de Trânsito, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 97 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias e logradouros públicos.

Art. 98 - É expressamente proibido nas ruas e logradouros públicos da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir veículos ou animais em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

~~**III** - conduzir carros de boi sem guieiros;~~

III - conduzir carros de boi de guieiros; (Redação dada pela Lei Nº 023, de 22 de dezembro de 2005.)

IV - atirar detritos nas vias e logradouros públicos.

V - parar ou estacionar veículos automotores nas vias públicas destinados à comercialização, salvo automóvel de uso pessoal, não vinculado em consignação a revenda de veículos. (Incluído pela Lei Nº 023, de 22 de dezembro de 2005.)

~~**Parágrafo Único:** Por infração ao Inciso V será cobrada multa de R\$50,00 (cinquenta reais) por veículo estacionado, podendo ainda ser apreendido o veículo. (Incluído pela Lei Nº 023, de 22 de dezembro de 2005). (Revogado pela Lei Nº 026, de 27 de outubro de 2009).~~

§ 1º - Por infração ao inciso V será cobrada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por veículo estacionado, podendo ainda ser apreendido o veículo. (Redação dada pela Lei Nº 026, de 27 de outubro de 2009).

§ 2º - É permitida a utilização das ruas e logradouros públicos com a finalidade de realização de feiras de veículos automotores, desde que regulamentada mediante lei específica. (Incluído pela Lei Nº 026, de 27 de outubro de 2009).

Art. 99 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas e caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 100 - Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas.

Art. 101 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em poste, árvores, grades ou portas;



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou paraplégicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 102 - A infração de qualquer artigo deste capítulo, não prevista no Código Nacional de Trânsito, acarretará a imposição de multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais).

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 103 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 104 - Os animais encontrados nas ruas, praças ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito municipal, ou outro local apropriado, indicado pelo Município.

§ 1º - A forma de apreensão será regulamentada através de Decreto do Executivo.

§ 2º - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento de multa de R\$ 15,00 (quinze reais) e taxa de R\$ 2,00 (dois reais) por dia de estadia.

§ 3º - Os animais de serviço e os que servirem para consumo humano, se não retirados nesse prazo, serão vendidos em hasta pública pelo Município, ou doados para entidades filantrópicas.

§ 4º - Os cães e gatos, se não retirados nos prazos estabelecido no parágrafo 2º, terão destinação e encaminhamento segundo as determinações dos órgãos de vigilância sanitária.

§ 5º - Os cães e gatos, portadores de doenças contagiosas, serão apreendidos imediatamente.

§ 6º - Os animais selvagens serão encaminhados a Polícia Florestal.

Art. 105 - Os cães usando coleiras e focinheiras poderão permanecer nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Art. 106 - O Município poderá manter convênios com órgãos estaduais ou federais visando a adoção de campanhas.

Art. 107 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana da sede do Município, salvo autorização prévia da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Públicos.



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

Art. 108 - É proibido criar ou conservar quaisquer animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e, em caso de reincidência, na apreensão sumária dos animais.

Art. 109 - A manutenção de criatórios domésticos de animais depende de licença e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 110 - É permitida a criação de cães, gatos, aves ou quaisquer outros animais de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento específico.

Art. 111 - Fica instituída a captura de animais vadios de acordo com o disposto em regulamento específico.

Art. 112 - Ficam proibidos os espetáculos de feras, cobras e outros animais perigosos sem as necessárias precauções.

Art. 113 - Aos circos e parques de diversões será exigido:

I - apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas;

II - obrigatoriedade de se manter instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público;

III - observância das leis municipais referentes às obras, posturas e uso e ocupação do solo.

Art. 114 - É expressamente proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais de tração com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - obrigar animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

V - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

VI - martirizar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

VII - martirizar animais, para deles alcançar esforços excessivos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

- IX** - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa causar sofrimento;
- X** - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados uns aos outros pela cauda;
- XI** - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII** - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;
- XIII** - usar instrumento diferente de chicote leve para estímulo e correção do animal;
- XIV** - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV** - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI** - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado, que acarretar violência ao animal.

Art. 115 - É expressamente proibido:

- I** - criar abelhas, na cidade, vilas e povoados;
- II** - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III** - criar pombos nos forros das casas residenciais;
- IV** - criar e engordar suínos.

Parágrafo Único - Excetua-se desta proibição a criação de animais, desde que em pequeno número, nas chácaras, sítios ou fazendas situadas no perímetro urbano, cuja área seja superior a 30.000 metros quadrados, obedecidas as disposições deste Código relativas à higiene.

Art. 116 - A infração a qualquer dispositivo deste capítulo importará em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 117 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir as formigas e outros insetos nocivos dentro de sua propriedade.

Art. 118 - Verificada pelos fiscais do Município a existência de formigueiros ou infestamento de outros insetos, será o proprietário do terreno intimado, marcando-se prazo para que proceda ao extermínio.

Art. 119 - Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos, o Município



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário o custo dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) pelo trabalho da administração, além de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

CAPÍTULO VII

Da Segurança das Construções

SEÇÃO I

Das Construções em Geral

Art. 120 - Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameacem ruir, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação do Município.

§ 1º - Será multado, na forma deste artigo e Código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º - Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção, se o caso for de reparo até que este seja realizado, e, se o caso for de demolição, o Município procederá a esta mediante ação judicial.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, além de multa cujo valor poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 121 - O processo relativo a condenação de prédios ou construções deverá obedecer as seguintes normas:

I - comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado;

II - lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias serem realizadas por um perito ou por uma comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;

III - expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

Parágrafo Único - Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente para este fim, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

Art. 122 - Em caso de obra que ameacar ruir, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, o Município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas cabíveis.

Art. 123 - Tudo que constituir perigo para o público e para a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável dentro do prazo



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, pelo Município.

Parágrafo Único - Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado na forma deste Código, além de sujeitar-se às despesas de execução dos serviços efetuados pelo Município.

Art. 124 - Compete ao Município execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

Parágrafo Único - O Município poderá executar a colocação de passeios onde houver meio fio, cobrando do proprietário do imóvel lindeiro os custos dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 125 - É facultado aos proprietários lindeiros de qualquer trecho de rua requerer ao Município a execução de pavimentação, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação, ou o montante que a Lei ou Contribuição de Melhoria determinar.

Art. 126 - Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, a não ser em casos de serviços de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo Único - Ficará a cargo do Município a recomposição da via pública, correndo o custo dos serviços por conta daquele que lhe houver dado causa.

Art. 127 - Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade somente poderá ser executado nos horários previamente determinados pelo Município.

Art. 128 - Sempre que a execução dos serviços resultar em abertura de valetas que atravessem os passeios, será obrigatória a adoção de uma parte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 129 - As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas pelo Município, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar sinalização convenientemente disposta, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e sinais luminosos ou reflexivos durante a noite.

Art. 130 - A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis os custos dos reparos.

Art. 131 - Sob pena de multa, ficam os proprietários ou empreiteiros de obras obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas.



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

Art. 132 - A infração das disposições contidas nesta seção acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), excetuados os casos em que hajam disposições específicas.

Art. 133 - Os proprietários de terrenos são obrigados a cercá-los ou murá-los dentro dos prazos fixados pelo Município.

Parágrafo Único – É proibida a utilização de cercas de arame farpado ou qualquer outro material que apresente elementos cortantes ou perfurantes, tais como cacos de vidro e similares ou congêneres, no perímetro urbano.

Art. 134 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinados concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Concorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves e animais domésticos.

Art. 135 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame, farpado ou liso, com um mínimo de 3 (três) fios e um mínimo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III - telas metálicas com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 136 - Será aplicada multa no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer modo, as cercas ou muros existentes.

SEÇÃO II

Da Conservação das Vias Públicas

Art. 137 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

Parágrafo Único - É proibido depositar lixo para coleta em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela municipalidade.

Art. 138 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso do Município.



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

Art. 139 - Os postes telefônicos, de energia elétrica ou similares, as caixas coletoras, postais ou similares, as placas de publicidade e similares ou congêneres, os orelhões, cabines telefônicas e outros, os sinalizadores de incêndio e de polícia, os hidrantes e as tubulações ou canalizações subterrâneas, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante prévia autorização e pagamento dos valores devidos ao Município, que indicará as posições convenientes e as condições de instalação.

Parágrafo Único - À título de remuneração pela permissão de uso do espaço público, os responsáveis pelos materiais e equipamentos descritos nos caput deste artigo, pagarão, anualmente, ao Município, os seguintes valores:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade instalada, no caso de postes telefônicos, de energia elétrica ou similares, placas de publicidade e similares ou congêneres, orelhões e cabines telefônicas, caixas coletoras, postais, similares, e outros;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro linear utilizado, no caso de tubulações e canalizações subterrâneas.

Art. 140 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 141 - A instalação de bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pelo Município;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito;

IV - serem de fácil remoção;

V - obedecer a Lei de Uso do Solo;

VI - não impedir ou obstruir o trânsito de pedestres ou veículos.

Art. 142 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício em uma faixa correspondente à metade da largura do passeio, mediante autorização prévia do Município, recolhidos os valores devidos, a base de R\$ 30,00 (trinta reais) por mês de ocupação.

Art. 143 - A instalação de toldos nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, que avancem sobre o passeio público, somente será permitida se tiverem a altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 144 - Relógios, estátuas, fontes e quaisquer outros monumentos ou bustos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se possuírem valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

Art. 145 - A infração a qualquer disposição desta seção acarretará a imposição



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

de multa correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), excetuados os casos em que hajam disposições específicas.

Art. 146 - As estradas, vias e caminhos públicos a que se refere esta seção, são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelo poder público.

Art. 147 - São municipais as estradas, vias e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, as estradas e vias municipais obedecerão as seguintes especificações:

I - tratando-se de estradas vicinais, 7 (sete) metros de largura e 5 (cinco) metros como faixa de domínio em cada margem;

II - tratando-se de caminhos, especialmente os destinados à escoação da produção leiteira, 5 (cinco) metros de largura e 3 (três) metros como faixa de domínio em cada margem.

Art. 148 - Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada ou via, o Município providenciará acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

Parágrafo Único - Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 149 - Na construção de estradas e vias municipais observar-se-ão as disposições e medidas estabelecidas no Plano Diretor, Código de Obras e Lei Orgânica do Município.

Art. 150 - Sempre que os munícipes representarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas, vias e caminhos municipais, deverão instruir a representação com planta e memorial justificativo.

Art. 151 - Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada, via ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto da alteração e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo Único - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas custas, sem interrupção do trânsito, não lhe assistindo qualquer direito à indenização.

Art. 152 - Os proprietários dos terrenos marginais das estradas, vias ou caminhos públicos não poderão utilizar a faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos, sub-distritos e vilas, para escoamento de águas que danifiquem propriedade municipal, obrigando-se o proprietário do imóvel fronteiro à implantação de bacias destinadas à



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

contenção de águas pluviais e fluviais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo Único - É vedado ainda, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e da obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, e, não o fazendo, pagar as despesas necessárias à sua recomposição.

Art. 153 - Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas, vias e caminhos para a sua propriedade.

Art. 154 - É proibido, nas estradas, vias e caminhos do Município, o transporte arrastado sobre madeira e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que estes sejam de eixo fixo e tenham rodas.

**CAPÍTULO VIII
Dos Inflamáveis e Explosivos**

Art. 155 - No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 156 - São considerados inflamáveis:

- I** - os fósforos e os materiais fosforados;
- II** - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III** - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV** - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V** - o gás de cozinha;
- VI** - outros materiais, substâncias ou produtos potencialmente inflamáveis.

Art. 157 - Consideram-se explosivos:

- I** - os fogos de artifício;
- II** - a pólvora e o algodão-pólvora;
- III** - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV** - as espoletas e os estopins;
- V** - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI** - os cartuchos de guerra, caça e minas;
- VII** - qualquer material ou substância que provoque expansão abrupta.

Art. 158 - É absolutamente proibido:

- I** - fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II** - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

III - expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, as quantidades fixadas pelo Município, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima, e a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta) metros das ruas, vias ou estradas.

§ 3º - Se as distâncias, a que se refere o parágrafo anterior, forem superiores a 500 (quinhentos) metros, poder-se-á permitir depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 159 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis somente serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural, com licença especial do Município e com estrita observância à legislação e normas de Prevenção contra Incêndios.

Parágrafo Único - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 160 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - Os veículos de transporte de explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

§ 2º - O transporte será sempre feito em veículos especiais para esse fim.

Art. 161 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em todo o território do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que tratam os incisos I, II e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

Art. 162 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial do Município.



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

§ 1º - O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

§ 3º - Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos a menos a 100 (cem) metros, ou no que a legislação suplementar, de edifícios, repartições públicas, hospitais, escolas, creches, templos, igrejas e demais edificações que provoquem concentração de pessoas.

§ 4º - Os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo se enquadrarem ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 163 - A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo sujeita o infrator à multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**CAPÍTULO IX
Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens**

Art. 164 - O Município colabora com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Parágrafo Único – É proibido a realização de queimadas no perímetro urbano.

Art. 165 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as seguintes medidas preventivas:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 166 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 167 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos, salvo com autorização dos órgãos municipais, estaduais ou federais competentes, observadas as restrições estabelecidas na legislação específica.

§ 1º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no replantio da mesma, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da sua antiga posição.

§ 2º - No caso de ser necessário o sacrifício da árvore, o interessado na remoção da mesma, além de pagar a indenização que for arbitrada para o caso, pelo Departamento Municipal competente, deverá também promover o plantio de 10 (dez) novas árvores da mesma espécie daquela sacrificada, nos locais previamente indicados



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

pela Municipalidade.

Art. 168 - Fica proibida a formação de pastagens no perímetro urbano da sede, vilas e povoados municipais.

Art. 169 - Na infração de qualquer disposição dos artigos deste capítulo será imposta a multa correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 170 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença do Município.

Parágrafo Único - A concessão de licença pelo Município dependerá da apresentação, pelo interessado, das respectivas licenças estaduais e federais.

Art. 171 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com as normas deste artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa da entrada do terreno e da área a ser explorada;

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III - planta da situação com coordenadas geográficas, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível com equidistância de 5,00 (cinco) metros, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações, as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

IV - Planta de situação com a localização do empreendimento e da captação de água para abastecimento da cidade.

§ 3º - Na exploração do pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 172 - A licença para exploração será sempre por prazo determinado.



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, ainda que licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou danos à vida ou à propriedade, mesmo que posteriormente.

Art. 173 - Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 174 - As renovações de licença para exploração serão feitas através de requerimento, instruído com a licença anterior.

Art. 175 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 176 - Não será permitida a exploração de pedreiras e cascalheiras no perímetro urbano da cidade, distritos vilas e povoados.

Art. 177 - A exploração de pedreiras a fogo está sujeita às seguintes condições:

- I** - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II** - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III** - içamento da bandeira vermelha antes da explosão, de modo a ser vista à distância;
- IV** - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene ou sineta, seguido de aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 178 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes condições:

- I** - respeitar o Plano Diretor quanto ao uso do Solo;
- II** - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- III** - quando as escavações facultarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 179 - O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de galerias de águas.

Art. 180 - É proibida a extração de areia e saibro em todos os cursos de água do Município:

- I** - à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II** - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III** - quando possibilitem a formação de brejos que causem, por qualquer forma, estagnação das águas;



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - C MPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios;

V - à montante da captação de água.

Art. 181 - A infração a qualquer norma estabelecida nos artigos deste capítulo acarretará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**CAPÍTULO XI
Da Publicidade e Propaganda em Geral**

Art. 182 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento da respectiva taxa.

Art. 183 - Para os fins da presente Lei, são considerados "letreiros" as indicações por meio de inscrições, placas, tabuletas ou avisos, referentes a negócio, indústria, comércio, prestação de serviço ou profissão, exercidos no prédio em que sejam colocados e desde que contenham apenas a denominação da casa comercial, estabelecimento industrial ou profissional, a firma individual ou coletiva, a natureza do negócio, da indústria ou da profissão, a localização e a indicação telefônica.

Art. 184 - Para os fins da presente Lei, são considerados "anúncios" as indicações por meio de inscrições, placas, tabuletas, cartazes, painéis, referentes a estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais ou profissionais, consultórios ou gabinetes, casa de diversões, etc., desde que sejam colocados em lugar estranho ao próprio edifício em que o negócio, indústria, ou profissão for exercido, ou quando, embora colocados nos respectivos edifícios, divulguem terceiros ou exorbitem, quanto à referência, ao que estabelece o artigo anterior.

Art. 185 - O despacho dos processos de licença para anúncios ou letreiros, em qualquer de suas modalidades, sistema ou engenho, será atribuição do Departamento Municipal competente.

§ 1º - Os processos referentes a letreiros e a anúncios, depois de pagos os emolumentos de colocação, serão remetidos à Fazenda Municipal para a cobrança dos tributos e demais valores que sobre eles incidirem.

§ 2º - Os anúncios e letreiros de que trata o presente artigo só poderão ser licenciados quando forem corretamente redigidos e sem erros de ortografia.

Art. 186 - Se os anúncios ou letreiros luminosos tiverem saliência, sobre fachada, que exceda 0,20m (vinte centímetros), deverão os requerentes mencionar mais:

I - o total da saliência, a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

II - a altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência, o luminoso e o passeio.

Art. 187 - É expressamente proibida a colocação de letreiros:

I - quando obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou suas bandeiras;

II - quando, pela sua multiplicidade, proporção ou disposição, possam prejudicar o aspecto das fachadas;

III - quando executados em papel, papelão ou pano.

Art. 188 - Será permitida a colocação de letreiros:

I - no corpo da fachada dos edifícios, desde que sejam dispostos de modo que não interrompam linhas, acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, como ornatos, molduras, pilastras, ombreiras e congêneres, e desde que não encubram placas de numeração, nomenclatura de rua e outras indicações oficiais dos logradouros;

II - nas balaustradas, grades ou muretas de balcões e sacada dos edifícios, desde que sejam construídos por letras vazadas, isoladamente modeladas, fundidas ou esculpidas e aplicadas diretamente sobre os referidos elementos da fachada;

III - sobre vitrines, mostuários, bambinelas de todos os tipos e abas de marquises;

IV - dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas de edifícios ou seus acessórios e sobre o perímetro dos muros situados no alinhamento de via pública, desde que sejam das modalidades: tabuletas, avisos ou letreiros representados por letras, algarismos, figuras ou emblemas.

Art. 189 - Os letreiros luminosos com saliência sobre o plano da fachada só serão permitidos quando, satisfeitas as demais condições que lhes forem aplicáveis desta lei, não ficarem instalados em altura inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio, nem possuam balanço que exceda a 1,20m (um metro e vinte centímetros), sem ultrapassar, entretanto, a largura do passeio, quando aplicados no primeiro pavimento.

Parágrafo Único - A saliência prevista no caput deste artigo poderá ser aumentada de mais 0,30m (trinta centímetros) por pavimento, quando instalados em pavimento superior, sem exceder, entretanto, a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 190 - O Departamento Municipal competente poderá determinar que, em fachada de acentuado valor arquitetônico, os letreiros, em qualquer de suas modalidades, obedeçam a um tipo uniforme, fixando, assim, a sua distribuição.

Art. 191 - É expressamente proibida a colocação de anúncios, nos seguintes casos:

I - quando sua colocação venha perturbar a perspectiva ou depreciar de qualquer modo o panorama;



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

II - em ou sobre muros, muralhas, grades de parques ou jardins;

III - na pavimentação ou meios-fios dos logradouros públicos e, também, nos monumentos, balaustradas, muros, muralhas, árvores ou quaisquer obras dos logradouros;

IV - quando forem escandalosos, em linguagem ou alegorias, ou contiverem dizeres ofensivos à moral, assim como quando fizerem referências desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças;

V - quando em linguagem incorreta;

VI - quando executados em papel, papelão ou pano.

Art. 192 - A colocação de anúncios poderá ser permitida:

I - sobre muros de terrenos baldios, quando constituídos por pintura mural, painéis ou revestimento adequados;

II - no interior de terrenos baldios, desde que os respectivos anúncios constituam painéis emoldurados, colocados sobre postes aparelhados ou pintados;

III - sobre edifícios da zona comercial, industrial ou dos núcleos comerciais das zonas residenciais, desde que sejam luminosos e não prejudiquem o aspecto do edifício de acentuado valor arquitetônico;

IV - em tapumes de obras em andamento, desde que constituídos por painéis;

V - em mesas, cadeiras ou bancos, cuja colocação nos passeios dos logradouros públicos tenha sido autorizada;

VI - no interior de casas comerciais;

VII - no interior de casas de diversões;

VIII - no interior de estações de embarque ou desembarque de passageiros, ou de mercadorias.

Art. 193 - Os letreiros ou anúncios de caráter provisório colocados, ainda que um só dia, à frente dos edifícios, quer sejam constituídos por flâmulas, bandeirolas, fitas, panos, cartões ou cartazes, bem como por festões, emblemas, luminárias e congêneres ou similares, dependerão de prévia licença da Prefeitura, aprovado o desenho do conjunto pelo Departamento Municipal competente.

Art. 194 - Para letreiros ou anúncios, aos quais se refere o artigo anterior, ficam estabelecidas as seguintes condições:

I - licença concedida em qualquer dia do mês, terminará no último dia desse mesmo mês, sendo tolerada sua renovação, sempre por prazo determinado;

II - os requerimentos, além, do local e do prazo requerido, deverão mencionar a natureza do material empregado, os respectivos dizeres, disposição ou arrumação dos elementos do reclame, a altura em relação ao passeio e o afastamento em relação à fachada;

III - apresentação do desenho em duas vias, bem como dos elementos de fixação da instalação provisória.



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

Art. 195 - É expressamente proibida a composição de reclames com elementos que possam trazer quaisquer prejuízos ao público ou à limpeza da cidade, como bandeirolas ou fitas de papel, alegoria em algodão, ou similares, lanternas iluminadas com vela ou lamparina, pinturas que se desfaçam sob a ação das chuvas, etc.

Art. 196 - Em caso de quaisquer infrações aos preceitos estabelecidos no artigo anterior, além das multas previstas nesta Lei, poderá a Prefeitura fazer remover para os seus depósitos os respectivos anúncios ou letreiros, sem qualquer direito a reclamações, indenizações ou protesto judicial ou extra judicial por parte do infrator, cobrando, ainda, a Prefeitura, administrativa ou executivamente, e com acréscimo de 20% (vinte por cento), as despesas que fizer com essa remoção, caso não seja indenizada dentro do prazo marcado por notificação.

Art. 197 - Na parte externa das casas de diversões, teatros, cinemas e similares ou congêneres, será permitida a colocação de programas e cartazes artísticos, desde que se refiram, exclusivamente, às diversões nelas exploradas e sejam aplicadas em local apropriado.

Parágrafo Único - Nas edificações mencionadas no caput deste artigo, o Departamento Municipal competente determinará a localização e dimensões máximas das superfícies a serem utilizadas para a colocação dos cartazes e programas.

Art. 198 - Fica proibida a colocação de anúncios, figuras e inscrições de qualquer espécie, inclusive as luminosas, nos muros e colinas do Município, a juízo do Departamento Municipal competente.

§ 1º - Além da penalidade pela infração, o infrator mais diretamente interessado no referido reclame será notificado a retirá-lo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

§ 2º - Não cumprindo o infrator o prescrito na notificação no prazo fixado, será feita, por pessoal da Prefeitura, e sem que caiba ao mesmo qualquer direito de indenização, a remoção de toda a aparelhagem e de todo o material empregado no anúncio proibido, cobrando, ainda, do infrator, administrativa ou executivamente, as despesas havidas com o serviço, aumentadas de 20% (vinte por cento).

Art. 199 - Não serão renovadas as licenças dos anúncios, figuras e inscrições de qualquer espécie, que estejam compreendidas na proibição do artigos anteriores e que se encontrem acaso licenciadas na data da publicação da presente Lei.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, programas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora expostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - Não será permitida a utilização da arborização pública para a colocação



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

de cartazes, anúncios, cabos e fios, nem para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 200 - A propaganda em lugares públicos por meio de amplificadores de voz ou similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 201 - Não será permitida a colocação de anúncios, letreiros ou cartazes quando:

- I** - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;
- II** - de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III** - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV** - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- V** - contenham incorreção de linguagem.

Art. 202 - O pedido de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes, anúncios ou letreiros deverá mencionar:

- I** - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II** - a natureza do material utilizado em sua confecção;
- III** - as dimensões;
- IV** - as cores empregadas;
- V** - teor dos dizeres.

Art. 203 - Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do solo.

Art. 204 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo serem renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança, a critério da fiscalização.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, dependerão, apenas, de comunicação escrita ao Departamento Municipal competente.

Art. 205 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades legais, serão apreendidos pelo Município até o seu cumprimento, sem prejuízo do pagamento da multa prevista e do custo dos serviços.



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

Art. 206 - A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa cujo valor poderá variar de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme a gravidade da infração.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio, da Indústria e dos Serviços

CAPÍTULO I

Da Licença dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Serviços

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 207 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou outros criados para transacionar com o público, poderá funcionar no Município sem prévia licença, concedida a requerimento do interessado e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio, da indústria ou do serviço;

II - o local onde o requerente pretenda exercer suas atividades, com a inscrição imobiliária do imóvel.

§ 2º - O requerimento, além de preceder de consulta prévia ao setor técnico para averiguar se o zoneamento e uso do solo, permite a atividade pretendida, deverá também ser instruído com todos os documentos que façam prova e que tenham correlação com o pedido.

Art. 208 - Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições deste Código ou do Plano Diretor.

Art. 209 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, peixarias, cafés, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, clínicas, consultórios, laboratórios, hospitais, pousadas, pensões e congêneres, estabelecimentos de comércio, prestadores de serviços e indústrias, será sempre precedida do Alvará Sanitário.

Art. 210 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará em lugar visível e o exhibirá sempre que for solicitado pela autoridade competente.



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

Art. 211 - Para mudança de local de funcionamento do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou outros criados para transacionar com o público, deverá ser solicitado novo Alvará Sanitário e novas licenças de localização e funcionamento ao Município, mediante requerimento fundamentado e prévia vistoria da fiscalização municipal e demais órgãos competentes.

Art. 212 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de ramo de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o proprietário se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 213 - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação tributária do Município.

§ 1º - Não se considera comércio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunião eventual de industriais e/ou comerciantes em feiras e/ou exposições de produtos manufaturados.

§ 2º - A concessão de licença para ambulante será sempre precedida de vistoria da Autoridade sanitária, no que couber.

Art. 214 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais:

I - número da inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 215 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar a uma distância mínima menor que 100m (cem metros) das



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

entradas das escolas;

II - estacionar a uma distância mínima menor que 100m (cem metros) das entradas de estabelecimentos que comercializem produtos similares aos seus;

III - estacionar em logradouro público fora dos locais previamente determinados pelo Município;

IV - impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos.

Art. 216 - A infração a quaisquer disposições dos artigos desta Seção acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 217 - Respeitadas as normas de proteção ao trabalho, as disposições da Constituição da República e a Legislação Federal referente aos contratos de trabalho, é livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços do Município, exceto aos domingos e feriados, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas na legislação Municipal.

§ 1º - Atendido o interesse público, poderão funcionar em horários especiais aos domingos e feriados, mediante alvará, os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, ovos, mercearias, mercados e supermercados, das 5 às 18 horas;

II - varejistas de feiras, das 5 às 13 horas;

III - açougues e varejistas de carne fresca, das 5 às 20 horas;

IV - padarias, cafés e leiterias das, 5 às 21 horas;

V - restaurantes, lanchonetes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e similares, das 7 às 2 horas;

VI - agências de aluguel de veículos automotores, bicicletas e similares, das 8 às 20 horas;

VII - carvoarias, distribuidoras de gás e similares, das 6 às 13 horas;

VIII - distribuidores e vendedores de jornais, revistas e similares, das 5 às 20 horas;

IX - lojas de flores, das 7 às 18 horas;

X - danceterias, cabarés e similares, das 20 às 5 horas;

XI - casas de loteria, das 8 às 20 horas;

XII - locadoras de vídeo e similares ou congêneres, das 8 às 22 horas;

XIII - farmácias e clínicas diversas, das 0 às 24 horas;

XIV - feiras, shows, exposições, eventos artísticos, culturais, esportivos e outros, das 8 às 2 horas;

XV - igrejas e templos de qualquer culto, das 8 às 22 horas.



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

§ 2º - Excetuam-se das obrigações dispostas neste artigo, os estabelecimentos cujo horário de funcionamento esteja definido em Lei Municipal específica.

CAPÍTULO III

Dos Defensivos Agrícolas e Agrotóxicos

Art. 218 - A comercialização e a aplicação de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se prescritos em receituários agronômicos, com observância da legislação em vigor.

Art. 219 - Os estabelecimentos que revendem defensivos agrícolas, deverão manter depósitos fechados, de modo que o vazamento destes produtos não venha contaminar a população, os animais e meio ambiente.

Art. 220 - O Município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados a agricultura e pecuária, sendo vedado tráfego em veículos inadequados.

Art. 221 - É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem armazenados, processados ou eliminados no Município.

CAPÍTULO IV

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 222 - As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 223 - Não serão aceitos os pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

Art. 224 - O Município poderá, a qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesos e medidas, utilizados por pessoas ou estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços.

Art. 225 - Os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de pesos e medidas a serem utilizados em suas transações.



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

Art. 226 - Será aplicada multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) àquele que:

I - usar, nas transações comerciais, industriais ou de prestação de serviços, aparelhos, instrumentos, utensílios de pesos e medidas que não sejam baseados no sistema internacional de medidas;

II - deixar de apresentar para exame, anualmente, ou quando exigidos, os aparelhos e instrumentos de pesos e medidas utilizados nas transações industriais, comerciais ou de prestação de serviço;

III - usar aparelhos ou instrumentos de pesos e medida viciados, aferidos ou não.

TÍTULO V

Dos Cemitérios

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 227 - Os cemitérios dos Município são públicos, competindo a sua fundação, polícia e administração à Municipalidade.

§ 1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º - É lícito às irmandades, sociedades de caráter religiosos ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º - Nos cemitérios do Município, estão livres a todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 4º - Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 228 - É defeso fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contadas do momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver determinação judicial ou da saúde pública.

§ 2º - Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º - Na impossibilidade da obtenção de certidão de óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial,



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

condicionado à apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 229 - Os sepultamentos serão realizados através do processo de tumulação em jazigos do tipo subterrâneo ou do tipo carneira.

§ 1º - Considera-se como jazigo subterrâneo, a cova funerária aberta no terreno, feita em alvenaria ou concreto, com paredes impermeabilizadas, com as seguintes dimensões:

I - para adulto: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento, 0,80m (oitenta centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;

II - para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento, 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º - Considera-se como jazigo carneira a construção acima do solo, feita em alvenaria ou concreto, com paredes impermeabilizadas, tendo internamente, no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento, 0,80m (oitenta centímetros) de largura e 0,65m (sessenta e cinco centímetros) de altura.

§ 3º - Os restos mortais, com volume enormemente reduzido, após 5 (cinco) anos contados de seu sepultamento, poderão ser transportados para ossários.

Art. 230 - Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, e as obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º - Os jazigos nos quais não forem feitos os serviços de limpeza, e as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, serão considerados em abandono e ruína.

§ 2º - Os proprietários de jazigos considerados em ruína serão convocados em Edital, que será publicado por duas vezes em jornal de circulação local e se, no prazo de 90 (noventa) dias, não comparecerem, as construções em ruína serão demolidas, revertendo ao patrimônio municipal o respectivo terreno.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo segundo, os restos mortais existentes nos jazigos, serão exumados e colocados no ossário municipal.

§ 4º - O material retirado dos jazigos, abertos para fins de exumação, pertencem ao cemitério, não cabendo aos interessados, o direito de reclamação.

Art. 231 - As exumações somente poderão ocorrer se precedidas de ordem judicial.

Art. 232 - Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela repartição competente da Prefeitura Municipal.



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

Parágrafo Único - Entende-se por pequenas construções os jazigos de no máximo 0,80m (oitenta centímetros) de altura excetuando-se a pedra lápide.

Art. 233 - Nos cemitérios é proibido:

- I** - praticar a inumação de corpos;
- II** - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- III** - arrancar plantas ou colher flores;
- IV** - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- V** - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- VI** - praticar comércio;
- VII** - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 234 - É permitido dar sepultura em um só lugar, a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 235 - Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem, os controles seguintes:

- I** - sepultamento de corpos ou partes;
- II** - exumações;
- III** - sepultamento de ossos;
- IV** - indicações referentes aos jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular, as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo Único - Esses registros deverão indicar:

- I** - hora, dia, mês e ano;
- II** - nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- III** - no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e a certidão de óbito.

Art. 236 - Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação e ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo Único - Esses livros devem ser escriturados por ordem numérica dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 237 - Os cemitérios públicos e particulares, deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I** - capelas, com sanitários;
- II** - edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- III** - sala de primeiros socorros;



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

- IV** - sanitários para o público e funcionários;
- V** - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- VI** - depósito para ferramentas;
- VII** - ossário, para colocação dos ossos após exumação;
- VIII** - iluminação elétrica de toda a área, para facilitar a vigilância;
- IX** - rede de distribuição de água;
- X** - área de estacionamento de veículos;
- XI** - arruamento urbanizado e arborizado;
- XII** - recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 238 - Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO VI

Das Vias, Logradouros, Passeios e Praças Públicas

CAPÍTULO I

Das Nomenclaturas das Vias e Logradouros Públicos e da Numeração dos Imóveis

SEÇÃO I

Da Nomenclatura das Vias e Logradouros

Art. 239 - As vias e logradouros públicos municipais, terão sempre uma denominação que deverá ser aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá, sempre que julgar conveniente, alterar ou modificar as denominações das vias e logradouros públicos já existentes.

Art. 240 - Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- I** - não poderão ser demasiado extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;
- II** - não poderão conter nomes de pessoas vivas;
- III** - deverão, na medida do possível, estar de acordo com a tradição, representar nomes de vultos eminentes ou beneméritos e feitos gloriosos da história;
- IV** - não poderá haver duas ruas no Município com o mesmo nome.



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

SEÇÃO II

Da Numeração dos Imóveis

Art. 241 - A numeração dos imóveis existentes construídos, reconstituídos ou não construídos far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I - o número de cada imóvel corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio do acesso principal dos mesmos;

II - para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso I, será obedecido o seguinte sistema de orientação:

a) as vias públicas em cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste serão orientadas, respectivamente, de norte para sul e leste para oeste;

b) as vias públicas em cujo eixo se colocar em direção diferente das mencionadas na alínea "a", serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste;

III - a numeração será par a direita e ímpar para a esquerda, a partir do início do logradouro público;

IV - quando a distância em metros, de que trata o inciso I deste artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

V - é obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível de soleira do alinhamento e à distância maior de 10,00m (dez metros), em relação ao alinhamento;

VI - quando em uma edificação houver mais de um elemento independente, tais como apartamentos, cômodos ou escritórios, e quando em um mesmo imóvel houver mais de uma edificação destinada a ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração de entrada do logradouro público;

VII - nas edificações com mais de um pavimento onde hajam elementos independentes, os números serão distribuídos com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas e dos milhares indicar o número do pavimento, e o algarismo da classe das dezenas e das unidades indicar a ordem dos elementos em cada pavimento;

VIII - a numeração a ser distribuída nos pavimentos térreos, subterrâneos e nas sobrelojas, poderá ser precedida das letras maiúsculas "T", "S" e "SL", respectivamente.

CAPÍTULO II

Dos Passeios dos Logradouros



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

Art. 242 - A construção e a reconstrução dos passeios dos logradouros, em toda a extensão das testadas dos imóveis edificadas ou não edificadas, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos, devendo serem executadas de acordo com as especificações, a largura e o tipo de revestimento indicados, para cada caso, pelo Departamento Municipal competente, podendo o Poder Executivo, quando entender necessário, baixar Decreto que regule todos os tipos especiais de revestimento que devam ser adotados.

§ 1º - No caso de ser adotado o mosaico para o revestimento dos passeios, o Diretor do Departamento Municipal competente poderá estabelecer os respectivos desenhos.

§ 2º - Não será permitido o revestimento dos passeios, de modo a formar superfície lisa que possa produzir escorregamento de pedestres, devendo, neste caso, serem as mesmas dotadas de material anti-derrapante.

Art. 243 - De um modo geral, os passeios poderão apresentar uma declividade maior, a juízo do Departamento Municipal competente, sendo exigida, neste caso, a adoção de medidas que evitem o perigo do escorregamento.

Art. 244 - Para os fins da presente Lei, a construção de passeio não é exigível nos logradouros desprovidos de pavimentação nas vias de rolamento.

Art. 245 - Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis deverão manter os passeios, permanentemente, em bom estado de conservação, sendo expedidas, a juízo do Departamento Municipal competente, as notificações necessárias, aos proprietários ou responsáveis, para reparação ou reconstrução dos passeios.

§ 1º - Se as reparações de que carecem os passeios forem de tal vulto que importem na sua reconstrução, a juízo do Departamento Municipal competente, e havendo decreto do Poder Executivo estabelecendo, para o logradouro respectivo, tipo diferente de revestimento daquele existente, a reconstrução deverá ser feita com obediência às determinações estabelecidas no referido decreto.

§ 2º - Quando se tornar necessário fazer escavações nos passeios dos logradouros para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento dos referidos passeios deverá ser feita de maneira que não resultem remendos aparentes, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas ao responsável pelos serviços, seja o mesmo pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada.

§ 3º - Quando os passeios forem danificados pela arborização, a sua reconstrução será feita às expensas do Município.

Art. 246 - Quando tiver que ser reconstruído o revestimento dos passeios, em consequência de alteração do seu nivelamento, alinhamento, alargamento ou qualquer outra medida da Prefeitura, correrão esses serviços por conta do responsável pela



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

alteração.

Parágrafo Único - No caso do proprietário ou responsável negar-se a realizar estes serviços no prazo que lhe for marcado, a Prefeitura providenciará a sua execução, ficando, o proprietário ou responsável obrigado a pagar o custo da referida obra, acrescido 20% (vinte por cento) do seu valor, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da apresentação do competente aviso, sob pena de cobrança executiva.

Art. 247 - Em logradouro dotado de passeios de 5,00m (cinco metros) ou mais de largura, poderá o Poder Executivo determinar, por meio de decreto, a construção obrigatória de passeios ajardinados.

§ 1º - Estes passeios terão a seção transversal de acordo com o projeto que será, para cada caso, aprovado pelo Departamento Municipal competente, e serão constituídos de uma série de gramados, situados ao longo do eixo do passeio e por duas faixas calçadas ou revestimentos, situados ao longo do alinhamento e ao longo do meio fio.

§ 2º - A comunicação entre as duas faixas a que alude o parágrafo anterior será estabelecida por meio de passagens, dispostas normalmente ao alinhamento, com largura e revestimentos iguais aos das faixas, e situadas de acordo com o que for, para cada caso, determinado pelo aludido Departamento.

§ 3º - Uma dessas passagens deverá sempre corresponder à entrada principal de cada imóvel ou prédio.

Art. 248 - A despesa com a conservação dos gramados, dos passeios ajardinados, nos trechos correspondentes às respectivas testadas, correrá por conta do proprietário ou responsável pelo imóvel.

Parágrafo Único - A Prefeitura, no caso dos proprietários ou responsáveis não cumprirem o disposto neste artigo, executará os serviços, cobrando-os com o acréscimo de 20% (vinte por cento) do seu custo, juntamente com a multa correspondente.

Art. 249 - O prazo para o início da construção ou reconstrução dos passeios será de 3 (três) meses após o assentamento dos meios-fios.

§ 1º - Esgotado este prazo e desde que os serviços já estejam iniciados, poderá, a juízo do Departamento Municipal competente, ser concedido novo prazo, nunca, porém, excedente de 1 (um) mês e dentro do qual o passeio deverá ser concluído.

§ 2º - Decorridos os prazos constantes deste artigo sem que os serviços estejam iniciados, a Prefeitura poderá realizá-los, ficando, o proprietário obrigado a pagar o custo da referida obra, acrescido de 20% (vinte por cento) do seu valor, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da apresentação do competente aviso, sob pena de cobrança executiva.

§ 3º - Ficam sujeitos às prescrições acima, os proprietários ou responsáveis pelos imóveis cujas frentes, na data da publicação presente Lei, já estejam servidas pelos meios-fios.



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

CAPÍTULO III

Das Escavações em Logradouros

Art. 250 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento de calçamento e de meio-fio ou escavações no leito das vias públicas poderá ser executado, por pessoas físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada, sem prévia licença da Prefeitura, que cobrará, adiantadamente, a importância correspondente às despesas a serem efetuadas para a reposição ou reparação, em bom estado, do meio-fio, do calçamento ou do leito das vias públicas, salvo quando tais obras ou serviços, mediante autorização e fiscalização do Departamento Municipal competente, forem executados pelos próprios interessados.

§ 1º - Em qualquer caso, quando se proceder à escavação ou levantamento de calçamento nas vias públicas, é obrigatória a colocação de tabuletas, convenientemente dispostas, contendo avisos de trânsito interrompido ou de perigo.

§ 2º - Além da tabuleta, deverão ser conservadas nestes locais, sinalizações reflexivas para o período noturno.

Art. 251 - No caso de ser o serviço executado por qualquer ente ou empresa contratada, da Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer dos seus níveis, Federal, Estadual ou Municipal, deverá ser feita prévia comunicação ao Departamento Municipal competente, sendo os prejuízos causados à Prefeitura, por estragos ou danos em galerias, obras, dispositivos e instalações de propriedade desta, e as despesas com a reposição dos calçamentos, cobrados pelos processos e meios convenientes à Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - Tratando-se de logradouros de grande movimento, poderá o Departamento Municipal competente determinar as horas dentro das quais devem ser executados os serviços de que tratam este e o artigo anterior, sendo o logradouro conservado, nas horas restantes, de modo que resulte o menor prejuízo possível para o trânsito público.

CAPÍTULO IV

Dos Rampeamentos em Passeios

Art. 252 - As rampas dos passeios dos logradouros destinadas à entrada de veículos, em ruas pavimentadas ou sem pavimentação, cujos projetos já estejam aprovados, somente poderão ser feitas mediante licença e quando requeridas pelos proprietários dos imóveis ou interessados, devidamente credenciados, nos casos em que as respectivas entradas ou pátios internos de estacionamento de veículos forem revestidos ou também pavimentados, e jamais poderão comprometer uma extensão, dos mesmos passeios, maior que a julgada indispensável para cada caso.



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

§ 1º - O pedido de licença para rampeamento dos passeios deve ser acompanhado de desenho cotado, em que se indique a posição de árvores existentes na faixa do interior do imóvel afetado pela passagem dos veículos, e de árvores, postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa deva ser executada.

§ 2º - O Departamento Municipal competente, tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar por essas rampas e a intensidade do tráfego, indicará no alvará de licença a espécie de calçamento que nelas deva ser adotado, bem como em toda a faixa do passeio afetada por esse tráfego.

§ 3º - Nos prédios projetados, deverá ser feita a prova de que tais entradas ou pátios estão previstos com aprovação do Departamento Municipal competente.

§ 4º - Para a observância das prescrições de que trata o presente artigo, é concedido aos proprietários ou interessados, devidamente credenciados, o prazo de 6 (seis) meses, a partir da data publicação desta Lei, findo o qual, sem que a medida seja atendida, incorrerão os responsáveis na multa prevista para tal caso.

Art. 253 - A construção de rampas nos passeios somente será permitida quando não resultar em prejuízo para a arborização pública.

§ 1º - A juízo do Poder Executivo porém, poderá ser autorizada, quando possível, ouvido o Departamento Municipal competente, a transplantação de uma árvore, para pequena distância, correndo as despesas correspondentes por conta do interessado.

§ 2º - No caso de não ser possível a transplantação e não havendo como mudar a situação da rampa, poderá o Poder Executivo, observado o disposto no Artigo 167 deste Código, autorizar o sacrifício da árvore, mediante o pagamento da indenização que for arbitrada para cada caso e o plantio de 10 (dez) novas árvores da mesma espécie daquela sacrificada, nos locais previamente indicados pela Municipalidade.

Art. 254 - O rampeamento dos passeios é obrigatório sempre que tiver lugar a entrada de veículos nos imóveis ou prédios com a travessia do passeio do logradouro, sendo expressamente proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento, para o acesso de veículos.

Art. 255 - As notificações para o rampeamento, quando necessárias, serão feitas pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

Dos Degraus em Passeios

Art. 256 - É absolutamente proibida a colocação ou a construção de degraus fora do alinhamento dos prédios e imóveis, devendo o Diretor do Departamento Municipal



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

competente providenciar a demolição, ou retirada imediata, dos que forem colocados a sua revelia e executar diretamente essa demolição ou retirada, no caso de não ser cumprida a notificação feita, situação em que a despesa efetuada pela Prefeitura, acrescida de 20% (vinte por cento), será cobrada do proprietário ou responsável pelo imóvel.

Parágrafo Único - O prazo da notificação prevista no caput deste artigo será de 10 (dez) dias, improrrogáveis.

CAPÍTULO VI

Das Praças

Art. 257 - Sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado, é proibido nas praças:

I - entrar ou sair por outros lugares que não os indicados para esse fim;

II - andar sobre os canteiros, retirar flores ou ornamentos;

III - tirar mudas ou arrancar galhos de plantas;

IV - danificar bancos ou removê-los de um lugar para outro, ou neles escrever ou gravar nomes ou símbolos;

V - cortar ou, por qualquer modo, danificar muros, grades, pérgolas ou obras de arte;

VI - matar, ferir ou desviar animais nelas existentes;

VII - armar barracas ou quiosques;

VIII - fazer ponto de venda ou de reclame;

IX - colocar cadeira de engraxates ou aparelho fotográfico, sem prévia licença da municipalidade;

X - estragar ou danificar os caminhos;

XI - colocar anúncios, cartazes, letreiros, símbolos e congêneres.

Art. 258 - A arborização e o ajardinamento das praças e logradouros públicos serão projetados e executados pelo Departamento Municipal competente.

Art. 259 - Aplicam-se, no que couber, às praças em geral, as disposições concernentes às ruas e demais logradouros públicos.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO



**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO**

Art. 260 - No interesse do controle da poluição do ar, do solo e água, a Prefeitura exigirá parecer técnico dos órgãos federais e estaduais competentes, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se figurem como eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 261 - Todas as penalidades, multas e valores pecuniários estabelecidos neste Código, quando não forem pagos nos prazos determinados, serão inscritos na Dívida Ativa Municipal, em nome do devedor, e serão cobrados judicialmente através de processo de execução fiscal.

Art. 262 - Os valores monetários referidos neste Código serão atualizados, anualmente, com base na variação acumulada do IGP-M do ano anterior, elaborado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 263 - Este Código entra em vigor em 1º de Janeiro de 2001.

Art. 264 - Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 980/78, de 31 de maio de 1978.

Porto União (SC), 22 de dezembro de 2000.

ELISEU MIBACH
Prefeito Municipal

EDUARDO WACHHOLZ
Secretário da Administração e
do Planejamento em Exercício